



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10530.002351/99-70  
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2001  
ACÓRDÃO N° : 303-29.883  
RECURSO N° : 123.123  
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

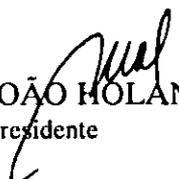
**LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.**

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799/85, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.  
**NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Irineu Bianchi.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

19 NOV 2001

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 123.123  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.883  
RECORRENTE : GERMÍNIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fl. 03), emitida em 31/05/99, onde o contribuinte, acima identificado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Lorena", localizado no município de Iaçú/BA, foi intimado a recolher o crédito tributário relativo ao ITR e contribuições, exercício de 1995.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 02) alegando que o valor da terra nua tributado está acima do preço de mercado, conforme laudo (fls. 06/16).

Em 25/07/2000, o lançamento foi julgado procedente com a seguinte ementa:

### LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data de apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799/85, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para revisão do VTNm questionado pelo contribuinte.

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado que:

*O artigo 2º da IN-SRF nº 42/1996, estabelece que o lançamento do ITR para o exercício de 1995 deverá ser efetuado com base nos valores constantes da tabela anexa a esta instrução.*

*A Instrução Normativa SRF nº 42, de 19 de julho de 1996 - conforme previsto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e no item I da Portaria Interministerial MEF/MP/MARA nº 1.275/1991 - fixou o VTNm por hectare do município de Iaçú em R\$ 185,95.*

*O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994, combinado com as disposições do Decreto nº 70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal - faculta*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.123  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.883

*ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento, e confere à autoridade administrativa a prerrogativa de examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo contribuinte no sentido de demonstrar que o VTN do seu imóvel, pelas suas características, é inferior ao que serviu para cálculo do imposto.*

*A base de cálculo do imposto (VTN/VTNm), segundo a Lei nº 8.847/1994, art. 3º, é o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, no caso em exame 31 de dezembro de 1994.*

*Para contestar o Valor da Terra Nua Tributado, o interessado anexou às fls. 06 a 16, o mesmo Laudo Técnico apresentado para contestar o VTNm do exercício de 1994 (processo nº 10530.002341/99-16), o que é impraticável, pois, se a base de cálculo do imposto é o VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, há um lapso temporal entre os valores a serem retificados, que são distintos, haja vista que se reportam a épocas diferentes.*

*A avaliação de um imóvel rural, feita a preços de junho de 1999, não é a mesma de quatro anos e meio atrás, ou seja 31 de dezembro de 1994.*

*Ressalte-se que o laudo apresentado foi elaborado em desacordo com NBR 8.799/1985 da ABNT, norma que define o conceito de avaliação, e, assim como não serviu para comprovar a situação do imóvel em 31 de dezembro de 1993 (ITR/1994) também não atende ao mesmo objetivo na presente situação (ITR/1995), uma vez que retrata a situação do imóvel em junho de 1999.*

*Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso (fls. 32/37), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.*

*É o relatório.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.123  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.883

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se da impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade rural denominada Fazenda Lorena, localizada no município de Iaçú/BA.

Concordando com o que foi exposto na fundamentação do Sr. Dr. Delegado de Julgamento e por não ter havido nenhum fato novo no aditamento do laudo de avaliação (fls. 43/44), voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2001



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

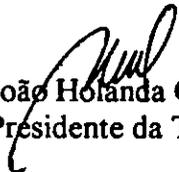
Processo n.º: 10530.002351/99-70  
Recurso n.º 123.123

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

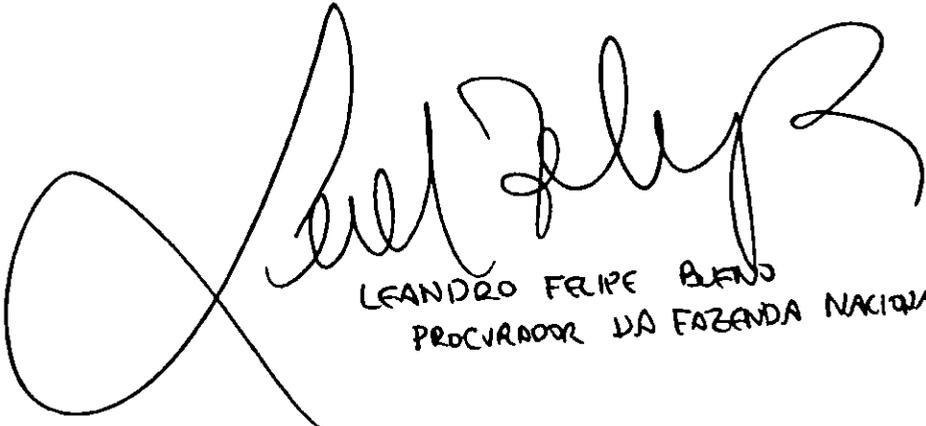
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.883

Brasília-DF, 06 de novembro de 2001

Atenciosamente

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 19/11/2001

  
LEANDRO FELIPE ALVES  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL